

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2021**  
**(Do Sr. JOSÉ NELTO)**

Discorre sobre medidas de coleta e de reciclagem de óleos de origem vegetal e animal de uso culinário e seus resíduos, e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:**

**Art.1º** Discorre sobre formas adequadas para a coleta e reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal e animal de uso culinário e seus resíduos como matéria-prima em processo industrializado a fim de minimizar os impactos ambientais que seu despejo inadequado pode causar.

**Art. 2º** Os estabelecimentos industriais, comerciais, centros de ensino e educação, residenciais e todo e qualquer indivíduo que utilize óleos e gorduras de origem animal ou vegetal para uso culinário próprio ou para preparo de produtos a serem comercializados ficam responsáveis pelo descarte adequado de seus resíduos.

**Art. 3º** A destinação final dos resíduos oriundos da utilização de óleos e de gorduras de origem vegetal ou animal será descartado em recipientes próprios e devidamente fechados, com identificação do coletor, e o seguinte dizer: "Contém resíduo de óleo e gordura".

**Art. 4º** Ficando expressamente proibido o lançamento em pias, ralos, canalização, córregos, rios, nascentes, lagos ou lagoas, bocas de lobo, bueiros, ou qualquer outro destino que não seja o disposto acima.

**Art. 5º** Atos contrários ao que foi exposto resultara das seguintes penalidades:



**I – Advertência escrita.**

**II - Multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); em casos de reincidência.**

**III- Interdição do estabelecimento até a data de comprovação do pagamento da multa, em terceiro caso de infração;**

**IV- As penalidades são aplicadas pela autoridade competente.**

**Art. 6º** A autorização para a instituição de reciclagem responsável ser considerada apta a coletar (ao início e final de cada mês, sendo então periodicamente 2 vezes ao mês) e assim transportar e tratar óleos e gorduras de origem vegetal e animal de uso culinário e seu resíduo será emitida pela respectiva Secretaria de Meio do Município e/ou do Estado, mediante solicitação do requerente.

**Art. 7º** Garantir que as atividades de manuseio, transporte e transbordo de óleos e gorduras de origem vegetal e animal de uso culinário e seu resíduo coletados sejam efetuadas em condições adequadas de segurança e por pessoal capacitado, atendendo à legislação pertinente.

**Art. 8º** No período mensal, sendo especificamente ao início e final de cada vez, o caminhão responsável pela coleta seletiva deverá recolher os resíduos de óleos e gorduras de todos estabelecimentos e residências que irão despilar de tais materiais de forma adequada como já exposto.

**Art. 9º** O Poder Executivo regulamentará a presente lei

**Art. 10 º** Esta lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação

## JUSTIFICATIVA

É notório que o descarte feito de forma inadequada dos óleos de cozinha acarreta em diversos impactos ambientais, este é um resíduo cujo o seu descarte pode apresentar danos ambientais significativos, com potencial poluidor elevado relacionado aos ambientes hídricos, uma vez que 1 litro de



óleo é capaz de poluir 200 litros de água. O óleo lançado nas pias pode causar incrustações nas tubulações ao reter resíduos sólidos, que faz necessária a aplicação de diversos produtos químicos para sua remoção.

E o presente projeto tem como intuito trazer uma nova qualidade para algo tão prejudicial, pois o descarte de forma facilitada para a população, ou seja, por meio de transportes de coleta seletiva, evitará danos ambientais e poderá até ser restituído em formas de comercialização gerando rendas ou sendo distribuído para a população de baixa renda e até mesmo gerar empregos para efetivação ao vincular com a produção de sabão caseiro produzido com a matéria-prima coletada e selecionada por profissionais da área.

Por outro lado, a presente proposição pretende estabelecer medidas de ordem prática que possibilitem ao cidadão e aos estabelecimentos comerciais encaminhar o óleo usado para a reciclagem ou descarte ambientalmente adequado. Pelas razões expostas, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação desta proposição

Sala das Sessões, em        de        de 2021.

Deputado **JOSÉ NELTO**  
(Pode/GO)

